

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 435/2022/ME

Assunto: Propostas de instrução normativa que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete Público.

Referência: Processo 19974.102348/2021-94

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de instrução normativa que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete Público (arts. 9º a 43; arts. 102, 105, § 1º e 106; art. 111 e 112), de que trata os arts. 22 a 34 da [Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021](#), e revoga a [Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019](#), com o objetivo de consolidar a disciplina dos agentes auxiliares do comércio.

2. Em linhas gerais, o novo regramento da profissão de Tradutor e Intérprete Público está alinhado à Lei da Liberdade Econômica, que prescreve a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas. De acordo com a nova regulamentação, fica determinada a ausência de previsão de tabela de emolumentos e deixam de existir idade mínima e necessidade de comprovação de residência, por pelo menos um ano, no local em que o profissional exerceria a profissão.

3. Além disso, há a dispensa de concurso aqueles profissionais que obtiveram grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência. Aos demais, está prevista a realização de concurso nacional e não mais estadual. Assim, o tradutor e intérprete público passa a atuar em todo o território brasileiro, e não mais na Unidade de Federação de sua matrícula, como era exigido anteriormente.

4. Por fim, ressaltamos não houve alteração na disciplina dos administradores de armazéns gerais e trapicheiros e de leiloeiro público oficial.

5. É o breve relatório.

OBJETIVO

6. Almeja-se com a proposta de instrução normativa dispor acerca dos novos requisitos e regramento para a profissão de Tradutor e Intérprete Público, conforme previsão dos arts. 22 a 34 da Lei nº 14.195, de 2021.

PÚBLICO-ALVO

7. A medida alcança diretamente os Tradutores e Intérpretes Públicos já existentes, e indiretamente, toda a sociedade brasileira, pois há expectativa de aumento da empregabilidade, na medida em que se ampliou a possibilidade de ingresso na profissão e se trata de um serviço que pode vir a ser utilizado pela sociedade em geral.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

8. A implementação da proposta ocorrerá imediatamente após a entrada em vigor da instrução normativa ora proposta, considerando-se que a medida não terá impactos financeiros ou orçamentários.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

9. Não haverá com a implementação da proposta qualquer impacto em políticas públicas.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

10. Não haverá com a implementação da proposta qualquer impacto orçamentário e financeiro.

OUTRAS INFORMAÇÕES

11. Não se aplica.

ANÁLISE

12. Nos termos do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), as disposições acerca da Análise de Impacto Regulatório (AIR) passaram a ser de observância obrigatória pelo Ministério da Economia em 15 de abril de 2021. Assim, a elaboração da AIR é obrigatória no âmbito deste Ministério, previamente à edição, alteração ou revogação de atos normativos inferiores a decreto e de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

13. Contudo, o art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, traz algumas situações onde a AIR **pode ser dispensada**¹:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas

próprias. (Grifamos)

14. No caso em tela, a AIR pode ser dispensada, na medida em que a instrução normativa:
- I - disciplina a nova profissão de Tradutor e Intérprete Pública que necessita ser atualizada para se ajustar aos direitos ou obrigações definidos em uma nova norma hierarquicamente superior (Lei nº 14.195, de 2021), ou seja não há outra alternativa regulatória; (art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 2020); e
 - II - necessita ser atualizada para que sejam reduzidas exigências e obrigações com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios e diminuir os custos regulatórios (art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 2020).
15. Ante o exposto, justifica-se a dispensa para a elaboração de uma AIR para a instrução normativa ora proposta.
16. Realizadas as considerações acima, importante registrar que a primeira versão da proposta de instrução normativa foi debatida previamente com representantes da Federação Nacional das Juntas Comerciais (Fenaju) e da Juntas Comerciais.
17. Na sequência, durante o período de 11 de abril a 11 de maio de 2022, foi disponibilizada consulta pública, por meio do sítio eletrônico do Participa + Brasil e do *e-mail* institucional do DREI (drei@economia.gov.br), para ampla participação popular, tendo o DREI recebido diversas contribuições.
18. Ressaltamos que todas as contribuições recebidas foram analisadas, e os colaboradores/participantes terão ciência da análise por meio de acesso ao sítio eletrônico do DREI, onde será disponibilizado relatório de "Análise das manifestações recebidas na Consulta Pública nº 1, de 2022" (SEI-ME 24676349).
19. Adicionalmente, foi realizada consulta à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN-PGAPCEX), que se manifestou por meio do PARECER n. 00480/2022/PGFN/AGU (SEI-ME 26765016). Em síntese:
- 15. A instrução normativa tem fundamento de validade no art. 4º, II, da Lei nº 8.934/1994, no art. 34 da Lei nº 14.195/2021 e no art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 1.800/1996, os quais, em suma, autorizam o DREI a editar normas complementares sobre o exercício das atividades pelos agentes auxiliares do comércio e o papel desempenhado pelas juntas comerciais na matrícula, emissão de carteiras de exercício profissional, autenticação dos instrumentos de escrituração e demais atos pertinentes aos tradutores e intérpretes públicos, leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais.
 - 16. Com relação ao conteúdo da proposta, entende-se que a minuta substitutiva da instrução normativa -- anexa a este parecer jurídico e construída em colaboração com a equipe técnica do DREI -- não incorre em vícios de legalidade nem incoerência regulatória. Doravante, seguem-se anotações somente em torno dos principais pontos do ato normativo, quer porque despertam alguma espécie de controvérsia jurídica digna de atenção, quer porque trazem consequências jurídicas relevantes.
 - 17. Saliente-se que, na qualidade de normas complementares, a maioria dos dispositivos da instrução normativa apenas tornam operacionais os comandos já previstos em legislação superior, em especial nas normas próprias que regem as profissões dos agentes auxiliares do comércio. Destacamos esse ponto porque muitos dos inconformismos demonstrados por participantes da consulta pública dirigem-se, na verdade, às escolhas realizadas durante o processo legislativo que resultou na aprovação da Lei nº 14.195/2021. Vamos, então, aos principais pontos da proposta normativa.
(...)
 - 20. Durante a etapa de consulta pública, alguns interessados observaram que o art. 22 da Lei prevê tão somente que a exigência de concurso para aferição de aptidão "poderá" ser dispensada, não que "deverá" ser dispensada. Com base nessa observação, manifestaram-se no sentido de que a dispensa da aprovação no concurso não poderia ser concedida de antemão a todos aqueles que obtivessem a certificação de proficiência, não poderia ser convertida numa permissão generalizada a priori. Argumentou-se, ainda, que os atos do DREI de dispensa do concurso deveriam ser individualmente fundamentados, por força do princípio da motivação dos atos administrativos, inclusive com a delimitação do idioma para o qual se

dispensa o concurso. Alguns interessados chegaram mesmo a sugerir que a exigência do concurso somente fosse dispensada nas hipóteses de línguas raras, ou de concurso deserto ou sem candidatos aprovados. Com todas as vênias, entende-se que tais argumentos não devem prevalecer. Explico a seguir.

(...)

51. Por todo o exposto, CONCLUI-SE pela aprovação da minuta substitutiva de Instrução Normativa anexa a este parecer jurídico (em duas versões, sendo uma com controle de alterações e a outra com texto limpo), porque atende aos pressupostos de legalidade, coerência regulatória e técnica legislativa.

20. A seguir, passaremos à análise da instrução normativa proposta já com as alterações adotadas após a realização de consulta pública e das considerações da PGFN-PGAPCEX.

ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.195, DE 2021: DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO

21. Nos primeiros artigos da proposta de Instrução Normativa (arts. 9º a 11) estão definidos os aspectos gerais da profissão de Tradutor e Intérprete Público, conforme dispõe o "**CAPÍTULO VII - DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO**", arts. 22 a 34 da Lei nº 14.195, de 2021. Foi prevista a necessidade de matrícula pela Junta Comercial, bem como os requisitos necessários para o exercício da profissão, dentre eles a aprovação em concurso para aferição de aptidão, ou a obtenção de grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência:

Lei nº 14.195, de 2021	Proposta de Instrução Normativa

<p>CAPÍTULO VII</p> <p>DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO</p> <p>Art. 22. São requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público:</p> <p>I - ter capacidade civil;</p> <p>II - ter formação em curso superior completo em qualquer área do conhecimento;</p> <p>III - ser brasileiro ou estrangeiro residente no País;</p> <p>IV - ser aprovado em concurso para aferição de aptidão;</p> <p>V - não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea e do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e</p> <p>VI - ter registro na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.</p> <p>Parágrafo único. A exigência do concurso previsto no inciso IV do caput deste artigo poderá ser dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, nos termos do regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 24. O cumprimento do disposto no art. 22 desta Lei habilita o tradutor e intérprete público a atuar em qualquer Estado e no Distrito Federal e a manter inscrição apenas no local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 28. O tradutor e intérprete público que realizar tradução incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta estará sujeito, além de eventual responsabilização civil e criminal, às seguintes sanções:</p> <p>(...)</p> <p>III - cassação do registro, vedada nova habilitação em prazo inferior a 15 (quinze) anos.</p>	<p>CAPÍTULO II</p> <p>DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO</p> <p>Art. 9º A profissão de Tradutor e Intérprete Público será exercida mediante matrícula pela Junta Comercial, em decorrência de aprovação em concurso para aferição de aptidão.</p> <p>Parágrafo único. Aqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência nos termos da Seção II deste Capítulo serão dispensados da exigência do concurso prevista no caput deste artigo.</p> <p>Art. 10. São requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público:</p> <p>I - ter capacidade civil;</p> <p>II - ter formação em curso superior completo em qualquer área do conhecimento;</p> <p>III - ser brasileiro ou estrangeiro residente no País;</p> <p>IV - ser aprovado em concurso para aferição de aptidão ou em exame nacional ou internacional de proficiência, conforme o caso;</p> <p>V - não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea e do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;</p> <p>VI - ter matrícula na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente; e</p> <p>VII - não ter sido punido com pena de cassação do registro de tradutor e intérprete público nos últimos 15 (quinze) anos.</p> <p>§ 1º A comprovação da capacidade civil deverá ocorrer por meio de apresentação de declaração de que está em pleno gozo de suas capacidades.</p> <p>§ 2º Para os fins do inciso II do caput, deverá ser apresentado:</p> <p>I - diploma devidamente registrado no Ministério da Educação; ou</p> <p>II - diploma estrangeiro revalidado na forma do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, traduzido por tradutor e intérprete público e, conforme o caso, devidamente legalizado ou apostilado.</p> <p>§ 3º O atendimento ao inciso III do caput ocorrerá por meio da apresentação de documento oficial de identificação ou, em se tratando de estrangeiro, de documento que identifique sua autorização de residência em território nacional, preferencialmente a Carteira de Registro Nacional Migratório, conforme o disposto no art. 73 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, admitindo-se, ainda, o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) válido para esse fim.</p> <p>§ 4º O estrangeiro, quando não for detentor de autorização de residência por prazo indeterminado, deverá apresentar, periodicamente e em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias do término de sua permissão de residência, a renovação da autorização através de novo documento emitido pela autoridade competente, sob pena de cancelamento da matrícula de tradutor e intérprete público.</p> <p>§ 5º O requisito previsto no inciso V do caput deverá ser comprovado por meio de autodeclaração, sob as penas de lei.</p>
---	---

22. Impede salientar, que o título constante da proposta de instrução normativa decorre do próprio texto legal, *in verbis*: CAPÍTULO VII - DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO. Assim, tal expressão foi apenas reprodução da lei.

23. No que diz respeito ao art. 9º e parágrafo único, em decorrência da previsão legal do art. 22 da Lei nº

14.195, de 2021, que dispensa o concurso àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, restou consignado que **será** dispensado do concurso àqueles que observarem as disposições do regulamento. Assim, com base na lei e na instrução normativa, não haverá discricionariedade da Junta Comercial para a promoção da matrícula, quando os requisitos constantes do regulamento forem cumpridos pelo interessado.

24. Neste ponto, oportuno mencionar que a PGFN-PGAPCEX, por meio do PARECER n. 00480/2022/PGFN/AGU (SEI-ME 26765016), corroborou com o DREI no sentido de que o art. 22 da Lei nº 14.195, de 2021, não concede ao DREI o poder discricionário de dispensa do concurso àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, de modo que preenchidos os requisitos, os que obtiverem a proficiência, devem ser matriculados:

18. Em primeiro lugar, sabe-se que um dos requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público é ser aprovado em concurso para aferição de aptidão, que será regido por normas editadas pelo Diretor do DREI e organizado nacionalmente pelo citado Departamento Nacional, com apoio das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal (arts. 22, IV, e 25 da Lei nº 14.195/2021).

19. Como já dito em seção anterior, esse concurso para aferição de aptidão não se enquadra na mesma categoria dos "concursos públicos de provas ou de provas e títulos" previstos no art. 37 da Constituição Federal, que servem à investidura em cargo ou emprego público. Bem por isso, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 14.195/2021 reza que a exigência do concurso para aferição de aptidão "poderá ser dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência", nos termos do regulamento do DREI (destacou-se).

20. Durante a etapa de consulta pública, alguns interessados observaram que o art. 22 da Lei prevê tão somente que a exigência de concurso para aferição de aptidão "poderá" ser dispensada, não que "deverá" ser dispensada. Com base nessa observação, manifestaram-se no sentido de que a dispensa da aprovação no concurso não poderia ser concedida de antemão a todos aqueles que obtivessem a certificação de proficiência, não poderia ser convertida numa permissão generalizada a priori. Argumentou-se, ainda, que os atos do DREI de dispensa do concurso deveriam ser individualmente fundamentados, por força do princípio da motivação dos atos administrativos, inclusive com a delimitação do idioma para o qual se dispensa o concurso. Alguns interessados chegaram mesmo a sugerir que a exigência do concurso somente fosse dispensada nas hipóteses de línguas raras, ou de concurso deserto ou sem candidatos aprovados. Com todas as vênias, entende-se que tais argumentos não devem prevalecer. Explico a seguir.

21. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 14.195/2021 não concede ao DREI o poder discricionário de dispensa do concurso àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência. O uso do verbo "poderá" é de fácil entendimento. Por um lado, o dispositivo legal reflete um "poder-dever" conferido à administração pública. O poder administrativo conferido à administração para atingir o fim público representa um dever de agir, uma obrigação do administrador público de atuar. Nesse sentido, as juntas comerciais terão o poder-dever de matricular os detentores do grau de excelência em exame de proficiência. Por outro lado, sob o ponto de vista dos administrados que desejam habilitar-se à profissão de tradutor e intérprete público, os detentores da proficiência terão dois caminhos alternativos: aprovação no concurso para aferição de aptidão, ou comprovação de que obtiveram grau de excelência em exame de proficiência. Ou seja, os detentores da proficiência "poderão" submeter-se ao concurso ou "poderão" valer-se da certificação de proficiência. Assim se explica por que a exigência do concurso PODERÁ ser dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência.

22. Destarte, independentemente do aceso debate em torno da capacidade do proficiente em idioma estrangeiro ou em Libras de realizar traduções e interpretações de textos falados/escritos como certidões, cartas rogatórias, sentenças, procurações e testamentos (que são textos carregados de expressões técnico-jurídicas), é certo que o legislador estabeleceu dois portões de entrada para o ofício de tradutor e intérprete público, não cabendo ao DREI ou às juntas comerciais fechar uma delas, ou transformar a segunda delas numa claraboia de difícil passagem. Sendo assim, entende-se que a redação do art. 19 da instrução normativa está juridicamente adequada, senão vejamos:
(...)

23. Considerando que o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 14.195/2021 requer "grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência", percebam que o art. 19 da instrução normativa é bastante exigente quanto ao grau de proficiência necessário. Com efeito, no caso de estrangeiros provenientes de países que não sejam membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, o § 2º do art. 19 exige Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-Bras) em nível Avançado Superior. (Grifamos)

25. Acerca do art. 10, foram reproduzidos os requisitos legais para o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete Público, contudo, com vistas a resguardar a segurança jurídica e a uniformidade da matrícula, foram

elencados os meios de comprovação dos ditos requisitos.

26. Acerca da previsão contida no § 3º do art. 10, previu-se que o estrangeiro residente, deverá apresentar documento, que identifique sua autorização de residência em território nacional, preferencialmente a Carteira de Registro Nacional Migratório, contudo, podem existir algumas situações em que o interessado ainda possua o RNE válido. Já o § 4º traz regra para o estrangeiro portador de autorização de residência com prazo determinado, que ao nosso ver necessita da renovação da autorização através de novo documento emitido pela autoridade competente, sob pena de cancelamento da matrícula de Tradutor e Intérprete Público.

27. Outro ponto que merece atenção é a previsão de que o brasileiro ou estrangeiro residente no País pode ser tradutor e intérprete público. Sobre este ponto, entendemos que a norma está alinhada com o art. 37 da Constituição Federal que estabelece, no inciso I, que os estrangeiros podem assumir cargos públicos "na forma da lei", ou seja, há lei prevendo o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete Público à estrangeiro, de modo que a norma infralegal não pode limitar o acesso à profissão, contudo, deverá ser observado o regramento da Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017) em relação à autorização de residência em território nacional.

28. Importa destacar que no âmbito da consulta pública, houveram manifestações no sentido de existir vedação de o estrangeiro possuir fé pública, confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, contudo, não vimos vedação legal, pois, conforme já exposto, a Constituição prevê a possibilidade do estrangeiro exercer cargo, emprego e funções públicas. E, conforme já foi dito, a Lei nº 14.195, de 2021, prevê em seu art. 22, inciso III, o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete Público por estrangeiro.

29. Sobre a questão do estrangeiro, a PGFN-PGAPCEX, asseverou que as questões levantadas na consulta pública acerca de inconstitucionalidade não devem prosperar:

26. Em segundo lugar, tem-se que o art. 22, III, da Lei nº 14.195/2021 admite o exercício da profissão de tradutor e intérprete público por "brasileiro ou estrangeiro residente no País". Mesmo assim, na etapa de consulta pública, alguns interessados opuseram-se aos trechos da proposta de instrução normativa que possibilitam a realização do ofício por estrangeiros. Em síntese, tais manifestantes alegaram que:

(a) o dispositivo legal é inconstitucional, sob o argumento de que o art. 37, I, da Constituição impõe a necessidade de lei específica para que estrangeiros assumam cargos, empregos e funções públicas, o que não estaria atendido no caso presente;

(b) estrangeiros não naturalizados não podem ostentar fé pública, inclusive sob pena de ofensa à soberania nacional; e

(c) os estrangeiros, com exceção dos portugueses amparados por acordo internacional de reciprocidade, são permanentemente inelegíveis e, como tal, jamais cumpririam o requisito previsto no inciso V do no art. 22 da aludida Lei - "não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea e do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990" (inelegibilidade por condenação criminal -- efeito secundário da pena).

27. Mais uma vez, com todas as vênias, tais argumentos não devem prosperar. No que tange à tese de que o inciso III do art. 22 da Lei nº 14.195/2021 é inconstitucional -- argumento 'a' --, cabe notar, antes de tudo, que, mesmo que houvesse contrariedade à Constituição (o que apenas se admite para enriquecer o debate), não caberia ao DREI ou à administração pública deixar de dar cumprimento ao dispositivo legal, seja por motivo de presunção de constitucionalidade das normas legais, seja porque do contrário o Poder Executivo estaria infringindo o princípio da legalidade administrativa. Mas, para além disso, a tese da inconstitucionalidade carrega dois defeitos. A um, ela parte da equivocada premissa de que a atividade de tradutor e intérprete público é exercida por ocupante de cargo ou emprego público. A dois, a tese ignora que, mesmo que se entendesse o tradutor e intérprete público como agente com vínculo estatutário ou empregatício com o Estado, aplicando-se-lhe o inciso I do art. 37 da CF, então a Lei nº 14.195/2021 seria justamente a "lei específica" que o texto constitucional exige para o acesso de estrangeiros a cargos e empregos públicos.

28. Quanto ao argumento 'b', é preciso destacar que a fé pública denota uma qualidade dada, em virtude de lei, aos documentos e certidões emitidos por alguns agentes públicos, sujeitos com delegação do poder público ou outras pessoas em colaboração com a administração pública, reconhecendo-os como fidedignos. A correspondência com a verdade ou a presunção de veracidade depende, então, da função desempenhada pelo sujeito (supondo-o habilitado à prática do ato) e do cumprimento das formalidades inerentes ao ato, e não da origem do sujeito. Ora, se a Lei expressamente admite-lhe o exercício da

profissão, então os atos praticados pelo estrangeiro residente no Brasil, devidamente habilitado e matriculado na junta comercial, são tão dignos de fé quanto aqueles emitidos pelo brasileiro nato ou naturalizado.

29. A seu turno, o argumento 'c' não é pretexto para deixar de aplicar a Lei nº 14.195/2021. É bem verdade que a nacionalidade brasileira é condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, I, CF); logo, o estrangeiro não naturalizado é permanentemente inelegível. Porém, ele não é inelegível porque fora condenado pela prática de crimes que o tornam indigno do ofício de tradutor juramentado, e sim pela sua condição de estrangeiro - o que, à toda evidência, não é nenhuma indignidade ou desonra. (Grifamos)

30. Sobre o requisito de "não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea "e" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990", entendemos que este deve ser observado tanto pelo nacional quanto pelo estrangeiro, pois o dispositivo veda o acesso à profissão aos inelegíveis que **"forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes (...)"**, ou seja, qualquer pessoa condenada pelos crimes listados no dispositivo.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

31. Ainda, sobre os requisitos, prevemos que tanto a comprovação de "não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea "e" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990" quanto da capacidade civil serão por meio de apresentação de autodeclaração, pois, primamos pela boa-fé e pela comprovação de requisitos mediante autodeclaração. Inclusive, é disposição da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018: "*Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.*"

32. Na sequência, de acordo com o art. 11, o Tradutor e Intérprete Público poderá se habilitar para um ou mais idiomas estrangeiros ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais (Libras). Contudo, será necessária a aprovação em novo concurso para aferição de aptidão ou em exame nacional ou internacional de proficiência no respectivo idioma ou em Libras. Essa redação significa dizer que para cada língua que o profissional desejar se habilitar ele precisa comprovar os requisitos exigidos pela norma:

Lei nº 14.195, de 2021	Proposta de Instrução Normativa
Art. 23. O tradutor e intérprete público poderá habilitar-se e registrar-se para um ou mais idiomas estrangeiros ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais (Libras).	Art. 11. O tradutor e intérprete público poderá habilitar-se para um ou mais idiomas estrangeiros ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais (Libras). Parágrafo único. A habilitação em mais de um idioma ou em Libras implica, necessariamente, na aprovação em concurso para aferição de aptidão ou em exame nacional ou internacional de proficiência no respectivo idioma ou em Libras.

33. A inovação trazida pela Lei diz respeito a inclusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras, que é a língua oficial do Brasil, passa pessoas surdas, sendo consideradas àquelas que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais. Assim, a partir da Lei nº 14.195, de 2021, os profissionais que atuam com essa forma de linguagem devem observar as regras de acesso à profissão de Tradutor e Intérprete Público.

34. Sobre Libras, conforme previsão do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, o exame de proficiência deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade:

Art. 8º O exame de proficiência em Libras, referido no art. 7º, deve avaliar a fluência no uso, o conhecimento e a competência para o ensino dessa língua.

§ 1º O exame de proficiência em Libras deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

§ 2º A certificação de proficiência em Libras habilitará o instrutor ou o professor para a função docente.

§ 3º O exame de proficiência em Libras deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento em Libras, constituída por docentes surdos e lingüistas de instituições de educação superior.

(...)

Art. 20. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério da Educação ou instituições de ensino superior por ele credenciadas para essa finalidade promoverão, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, lingüistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

35. Entendemos que o Tradutor e Intérprete Público em Libras, estará habilitado para o exercício da atividade em relação ao português e libras e vice versa. De modo, que caso queria atuar em outro idioma, deverá obter nova habilitação, mediante aprovação em concurso para aferição de aptidão ou em exame nacional ou internacional de proficiência no respectivo idioma.

DO CONCURSO PARA AFERIÇÃO DE APTIDÃO

36. Na linha do que havia no revogado Decreto nº 13.609, de 1943, foi mantida a exigência de aprovação em concurso, contudo, abriu-se a possibilidade de dispensa deste em razão de obtenção de grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência. Sobre o concurso para aferição de aptidão, é a previsão da proposta de instrução normativa:

Lei nº 14.195, de 2021	Proposta de Instrução Normativa
	<p>Art. 12. O concurso para aferição de aptidão será organizado nacionalmente pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), com apoio das Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal, nos termos de edital.</p> <p>Art. 13. O concurso para aferição de aptidão de que trata o art. 12 desta Instrução Normativa:</p> <p>I - incluirá prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva, para avaliar a compreensão das sutilezas e das dificuldades de cada um dos idiomas; e</p> <p>II - o edital deverá ser publicado com a antecedência mínima de noventa dias da data de sua realização, no sítio eletrônico do DREI e das Juntas Comerciais, contendo, pelo menos:</p>

- a) indicação dos respectivos idiomas e de Libras;
- b) datas de abertura e encerramento, local e horário das inscrições;
- c) requisitos de inscrição no concurso, bem como da respectiva documentação comprobatória;
- d) datas, locais e horários de realização das provas;
- e) conteúdo programático das provas escrita e oral;
- f) condições para a prestação das provas;
- g) critérios de julgamento das provas;
- h) critérios de aprovação;
- i) condições para interposição de recursos;
- j) critérios para a escolha do local de matrícula, em caso de aprovação;
- k) aspectos gerais sobre a nomeação, comprovação dos requisitos, assinatura do termo de compromisso e matrícula; e
- l) disposições finais.

Parágrafo único. Quando a estruturação do concurso assim o exigir, as datas, locais e horários de realização das provas poderão constar de editais próprios.

Art. 14. A documentação comprobatória dos requisitos legais para o exercício da profissão, deve ser exigida após a nomeação dos candidatos aprovados e antes da matrícula.

§ 1º O candidato, no ato da inscrição, pode declarar, sob as penas da lei, a sua situação em relação a cada item especificado no art. 10 e que, para sua matrícula, assume o compromisso de comprovar as suas declarações por meio de documentos hábeis, exigidos no edital.

§ 2º Constatada a inexistência de afirmativas ou irregularidade de documentos, ainda que verificada posteriormente, ficará o candidato eliminado do concurso, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição, não tendo o candidato direito à devolução da taxa de inscrição.

Art. 15. O concurso nacional para aferição de aptidão compreenderá:

I - prova escrita, com questões teóricas e práticas, constando de versão, para o idioma estrangeiro, de um trecho de 30 (trinta) ou mais linhas, sorteado no momento; e de tradução para o vernáculo de um trecho igual, preferencialmente de textos jurídicos, acadêmicos, contábeis, cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos; e

II - prova oral, consistindo em leitura, interpretação e versão, bem como em palestra, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo, que permita verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas.

Parágrafo único. As notas serão atribuídas com a graduação de 0 (zero) a 10 (dez), sendo aprovados e classificados de acordo com as notas conseguidas pelos candidatos que obtiverem média igual ou superior a 7 (sete).

Art. 16. O processo de habilitação, que culminará na concessão de matrícula para o exercício da profissão, a ser concedida por portaria do Presidente da Junta Comercial, terá início logo após a nomeação de todos os candidatos aprovados e, que preencherem os requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público.

§ 1º A aprovação em concurso para aferição de aptidão ou em exame nacional ou internacional de proficiência para novo idioma não implica em nova matrícula, devendo a respectiva habilitação ser adicionada à matrícula do tradutor e intérprete público.

§ 2º A portaria de que trata o caput desse artigo será publicada no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

Art. 25. O concurso para aferição de aptidão de que trata o inciso IV do **caput** do art. 22 desta Lei:

I - será válido por prazo indefinido;

II - incluirá prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva, para avaliar a compreensão das sutilezas e das dificuldades de cada um dos idiomas;

III - será organizado nacionalmente pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com apoio das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal; e

IV - será regido pelas normas editadas pelo Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 17. A assinatura do termo de compromisso, sob pena de perda do direito, dar-se-á no prazo máximo de trinta dias da nomeação, nos termos do edital de abertura do concurso, mediante a apresentação de:

I - requerimento de pedido de matrícula dirigido ao Presidente da Junta Comercial do local de seu domicílio, conforme escolha realizada no momento da inscrição no concurso;

II - documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público, previsto no art. 10; e

III - pagamento do preço devido.

Art. 18. Após a assinatura do termo de compromisso, a Junta Comercial, por portaria de seu Presidente, publicada nos termos do § 2º do art. 16, procederá à matrícula e expedirá a Carteira de Exercício Profissional, mediante o pagamento do preço devido e atendimento dos aspectos formais para sua expedição.

37. Note-se que a lei, em seu art. 25, trouxe a previsão de norma editada pelo Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, devendo a regulamentação observar os seguintes critérios: i) ser por prazo indefinido; ii) incluir prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva; e iii) ser organizado nacionalmente pelo DREI. Sobre o prazo indefinido, não vislumbramos a necessidade de replicar na instrução normativa, vez que não possui utilidade prática, na medida em que todos os aprovados poderão requerer a matrícula, não havendo quantitativo de vagas.

38. Importante citar que a Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, já previa as regras básicas do certame para habilitação de tradutor, de modo realizamos apenas ajustes nas regras já existentes, com vista a adequar à nova legislação e os novos parâmetros que devem ser observados. O detalhamento do concurso será realizado no edital.

39. Assim, em linhas gerais, o DREI passou a deter competência para realização do concurso para a aferição de aptidão do candidato à Tradutor e Intérprete Público, que será realizado a nível nacional e, incluirá prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva, para avaliar a compreensão das sutilezas e das dificuldades de cada um dos idiomas.

DA APROVAÇÃO EM EXAMES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE PROFICIÊNCIA

40. Como é de conhecimento, a Lei nº 14.195, de 2021, passou a dispensar a exigência do concurso àqueles que obtiverem grau de excelência em exames de proficiência, nos termos do regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (parágrafo único, art. 22). Assim, nessa instrução normativa, estabelecemos as condições que serão aceitas para esse tipo de habilitação como Tradutor e Intérprete Público.

Lei nº 14.195, de 2021	Proposta de Instrução Normativa
	<p>Art. 19. Para fins de habilitação e matrícula como tradutor e intérprete público, a exigência da aprovação em concurso para aferição de aptidão fica dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência oficialmente reconhecidos.</p> <p>§ 1º A proficiência em Libras deve se pautar em exame de proficiência nacional em tradução e interpretação de libras - língua portuguesa, promovido pelo Ministério da Educação ou instituição de educação superior por ele credenciada para essa finalidade.</p> <p>§ 2º Para os estrangeiros, provenientes de países que não sejam</p>

Art. 22. São requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público:

(...)

Parágrafo único. A exigência do concurso previsto no inciso IV do **caput** deste artigo poderá ser dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, nos termos do regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que optarem por exame nacional ou internacional de proficiência, será exigida a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-Bras) em nível Avançado Superior.

§ 3º Salvo as disposições dos §§ 1º e 2º desse artigo, os demais interessados deverão comprovar, obrigatoriamente, nível de proficiência no idioma do país de destino igual ou equivalente ao nível C2 do **Common European Framework of Reference for Languages (Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas)**.

§ 4º Será considerado apto a requerer a matrícula mencionada no caput, o candidato que obtiver nota igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do total de pontos atribuídos ao exame de proficiência no idioma a ser habilitado, ou em Libras.

§ 5º Será aceito exame de proficiência realizado de forma **on-line/remota**, contudo, a instituição certificadora deverá confirmar que este é equivalente ao teste presencial sem qualquer prejuízo para a qualidade do exame.

§ 6º Será observada a validade do certificado de proficiência apresentado pelo interessado para o requerimento de habilitação no cargo de tradutor e intérprete público, sendo que, em caso de ausência de prazo no certificado, a validade será considerada indeterminada.

§ 7º O prazo de validade considerado no § 6º deste artigo terá como única finalidade permitir a habilitação no momento do requerimento do interessado, não sendo determinante para o exercício da função de tradutor e intérprete público após a concessão da habilitação, que terá prazo indefinido.

§ 8º Os certificados de proficiência poderão ser apresentados em formato físico ou, ainda, em formato digital que contenha o devido mecanismo de verificação de sua autenticidade, sem quaisquer outras formalidades, desde que tenham sido emitidos pela instituição certificadora ou pela instituição intermediária do exame.

Art. 20. O pedido de matrícula com fundamento no art. 19 deverá ser instruído com:

I - requerimento dirigido ao Presidente da Junta Comercial do local de seu domicílio;

II - documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público, previstos no art. 10;

III - certificado do exame de proficiência oficialmente reconhecido, conforme art. 19; e

IV - pagamento do preço devido.

Parágrafo único. Constatada a inexistência de afirmativas ou irregularidade de documentos, ainda que verificada posteriormente, ficará o candidato desabilitado e a matrícula cancelada pelo motivo de não atender os requisitos.

Art. 21. Observadas as formalidades, o tradutor e intérprete público será notificado para assinatura do termo de compromisso, que deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias corridos, a partir do deferimento do pedido.

Parágrafo único. Após a assinatura do termo de compromisso, a Junta Comercial, por portaria de seu Presidente, publicada nos termos do § 2º do art. 16, procederá à matrícula e expedirá a Carteira de Exercício Profissional, mediante o pagamento do preço devido e atendimento dos aspectos formais para sua expedição.

41. Conforme já exposto a lei não fixa o concurso como única forma para a habilitação de Tradutores e Intérpretes Públicos, de modo que a norma infralegal não possui o condão de limitar a abrangência da lei, mais tão somente regulamentar os parâmetros que serão aceitos para que o exame de proficiência possa ser considerado como meio de habilitação. De igual modo, não cabe ao DREI determinar como serão realizadas as provas de proficiência. Repetimos, nos termos da lei, ao DREI compete fixar os requisitos que os candidatos terão que obter, dentre eles a nota igual ou superior a 80% do total de pontos atribuídos ao exame, e ainda:

I - **Regra geral:** nível de proficiência no idioma do país de destino igual ou equivalente ao nível C2 do **Common European Framework of Reference for Languages** ([Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas](#));

II - **Libras:** deve se pautar em exame de proficiência nacional, promovido pelo Ministério da Educação ou instituição de educação superior por ele credenciada para essa finalidade.

III - **Estrangeiros:** quando provenientes de países que não sejam membros da CPLP (Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), que optarem por exame nacional ou internacional de proficiência, será exigida a apresentação de certificado de proficiência CELPE-Bras em nível Avançado Superior.

42. Na consulta pública, houveram muita manifestações contrárias ao exame de proficiência ou com o objetivo de limitar sua atuação, contudo, foi salientado que não seriam **serão acatadas as sugestões de exclusão da seção e nem de previsão de que os exames nacionais ou internacionais de proficiência atestem as mesmas exigências do concurso público**, pois, a possibilidade de exame de proficiência consta da lei e não cabe ao DREI determinar como serão realizadas as provas de proficiência.

43. Ademais, fixamos a possibilidade de exame de proficiência **online**, no caso de a instituição certificadora confirmar que este é equivalente ao teste presencial sem qualquer prejuízo para a qualidade do exame, bem como regras para a validade do certificado.

44. Sobre o Quadro Comum Europeu de Referência para Línguas (CEFR) ser utilizado como parâmetro, observamos que ele é um padrão internacionalmente reconhecido para descrever a proficiência em um idioma. O nível C2 assegura o domínio pleno, onde *"é capaz de compreender, sem esforço, praticamente tudo o que ouve ou lê. É capaz de resumir as informações recolhidas em diversas fontes orais e escritas, reconstruindo argumentos e fatos de um modo coerente. É capaz de se exprimir espontaneamente, de modo fluente e com exatidão, sendo capaz de distinguir finas variações de significado em situações complexas."* ([vide Quadro Comum Europeu de Referência para Línguas \(CEFR\) | British Council](#)).

45. Assim, caso determinado exame de proficiência não tenha o nível "C2", deve-se observar se há nível equivalente, caso contrário não poderá ser utilizado para fins de habilitação na profissão de Tradutor e Intérprete Público. Exemplo de tabela de equivalência de idiomas, pode ser consultada no link: [Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas – Wikipédia, a enciclopédia livre \(wikipedia.org\)](#).

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

46. Nessa seção, foram especificadas regras acerca do exercício da profissão. Em linhas gerais, ressalvadas as inovações trazidas pela Lei nº 14.195, de 2021, foram mantidas as previsões da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, que se alinhavam com o novo texto. As principais inovações dizem respeito à: i) possibilidade de organização como sociedade; ii) realização da atividade por agente público; iii) nova regra para as licenças; iv) livre pactuação de preços entre o Tradutor e Intérprete Público e o tomador do serviço; e v) possibilidade de utilização de meio eletrônico para execução das atividades de tradução:

Art. 23. O tradutor e intérprete público poderá habilitar-se e registrar-se para um ou mais idiomas estrangeiros ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 24. O cumprimento do disposto no art. 22 desta Lei habilita o tradutor e intérprete público a atuar em qualquer Estado e no Distrito Federal e a manter inscrição apenas no local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

(...)

Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:

I - traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de

Art. 22. O tradutor e intérprete público exercerá suas atribuições em qualquer Estado ou no Distrito Federal, devendo manter matrícula na Junta Comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

§ 1º As Juntas Comerciais deverão manter em seus sítios eletrônicos a relação de todos os tradutores e intérpretes públicos matriculados em sua unidade da federação, organizados por idiomas.

§ 2º O DREI e a Federação Nacional das Juntas Comerciais (FENAJU) farão constar, em seus sítios eletrônicos, a relação de todos os tradutores e intérpretes públicos do país, contendo, no mínimo:

I - nome e número de matrícula na Junta Comercial;

II - forma de habilitação (concurso ou exame de proficiência);

III - idioma(s) que encontra(m)-se habilitado(s); e

IV - e-mail.

§ 3º Os profissionais de que trata o **caput** observarão as diretrizes da Junta Comercial na qual estiverem matriculados.

Art. 23. O tradutor e intérprete público, independentemente de qualquer formalidade habilitante, poderá solicitar à Junta Comercial na qual está matriculado, a transferência de sua matrícula para outra Junta Comercial no caso de:

I - mudança de domicílio para outro Estado; ou

II - atuação de forma mais frequente em determinada unidade da federação, em detrimento do local de seu domicílio.

§ 1º A atuação de forma mais frequente caracteriza-se quando a maioria das atividades privativas passa a ser exercida em unidade da federação diversa do domicílio.

§ 2º À vista do requerimento e da carteira de exercício profissional, a Junta Comercial na qual o tradutor e intérprete público estiver matriculado oficiará à Junta Comercial de destino, informando a situação funcional e indicando:

I – no caso de alteração de domicílio, o novo endereço profissional ou residencial; ou

II – no caso de local de atuação mais frequente, a unidade da federação onde o profissional declara exercer a maioria das atividades privativas.

§ 3º Recebida a comunicação da transferência, a Junta Comercial de destino notificará o tradutor e intérprete público para realizar o pagamento dos preços devidos, procederá à matrícula e emitirá a nova carteira de exercício profissional, atendidos os aspectos formais para sua expedição.

§ 4º O processo de transferência deve ser concluído pela Junta Comercial em, no máximo, 15 (quinze) dias corridos do recebimento da comunicação da transferência.

§ 5º Havendo desistência da transferência, o tradutor e intérprete público comunicará a sua decisão à Junta Comercial que detiver o respectivo processo de transferência, para o seu cancelamento e restauração da matrícula, se for o caso.

§ 6º A entrega à Junta Comercial do comprovante de pagamento do preço devido, a que se refere o § 3º deste artigo, ou da comunicação de desistência, para juntada ao processo de transferência,

direito público interno ou perante serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos;

II - realizar traduções oficiais, quando exigido por lei;

III - interpretar e verter verbalmente perante ente público a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se for exigido por lei específica;

IV - transcrever, traduzir ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma, certificada por ato notarial; e

V - realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arguida como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não impede:

I - a designação pela autoridade competente de tradutor e intérprete público ad hoc no caso de inexistência, de impedimento ou de indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma; e

II - a realização da atividade por agente público:

- a) ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou
- b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego.

Art. 27. Presumem-se fiéis e exatas as traduções realizadas por tradutor e intérprete público.

§ 1º Nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor e intérprete público, exceto as traduções:

I - feitas por corretores de navios, em sua área de atuação;

II - relativas aos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho aduaneiro;

III - feitas por agente público com cargo ou emprego de tradutor ou intérprete ou que sejam inerentes às atividades do cargo ou emprego; e

IV - enquadradas nas hipóteses previstas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º A presunção de que trata o **caput** deste artigo não afasta:

I - a obrigação de o documento na língua original acompanhar a sua respectiva tradução; e

II - a possibilidade de ente público ou qualquer interessado impugnar, nos termos estabelecidos nas normas de processo administrativo ou de processo judicial aplicáveis ao caso concreto, a fidedignidade ou a exatidão da tradução.

(...)

Art. 32. O tradutor e intérprete público poderá optar por organizar-se na forma de sociedade unipessoal.

Art. 33. O tradutor e intérprete público poderá realizar os seus atos em meio eletrônico, atendido o disposto na [Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#).

Art. 34. O Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e

independentará de novo requerimento.

Art. 24. É personalíssimo o exercício da profissão de tradutor e intérprete público, não podendo as respectivas funções serem delegadas, sob pena de nulidade dos atos praticados por terceiro e, conseqüente cancelamento da matrícula.

Art. 25. O tradutor e intérprete público poderá se organizar na forma de empresário individual ou sociedade com um único sócio, cujo objeto social se restringirá a atividade de tradução, versão, transcrição e interpretação pública.

§ 1º Ainda que constituída pessoa jurídica, o tradutor e intérprete público fica responsável pessoalmente pelas traduções que fizer, estando o mesmo sujeito, pessoalmente, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica, a responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

§ 2º A Junta Comercial deverá inserir os dados relativos à pessoa jurídica no cadastro do tradutor e intérprete público.

Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:

I - traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público interno ou perante serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos;

II - realizar traduções oficiais, quando exigido por lei;

III - interpretar e verter verbalmente, perante ente público a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se for exigido por lei específica;

IV - transcrever, traduzir e/ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma, certificada por ato notarial; e

V - realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução pública que tenha sido arguida como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não impede:

I - a designação, pelo Presidente da Junta Comercial, de tradutor e intérprete público **ad hoc** no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade, em todas as unidades da federação, de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma; e

II - nos termos da lei, a realização da atividade por agente público:

a) ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou

b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego.

§ 2º O agente público de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º desse artigo não está sujeito as regras previstas nesta Instrução Normativa, estando sujeito a responsabilidade prevista em seu respectivo estatuto funcional, bem como a responsabilização civil e/ou criminal.

Art. 27. Somente no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma, em todas as unidades da federação, poderá o Presidente da Junta Comercial nomear tradutor e intérprete ad hoc, que estará sujeito às mesmas normas e diretrizes dos profissionais matriculados.

§ 1º A nomeação de tradutor e intérprete **ad hoc** deverá ocorrer para um ato ou para um conjunto de atos de um mesmo usuário/processo.

§ 2º Para a nomeação de tradutor e intérprete ad hoc, a Junta Comercial exigirá:

<p>Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Capítulo.</p>	<p>I - requerimento com pedido de nomeação dirigido ao Presidente da Junta Comercial;</p> <p>II - comprovação dos requisitos constantes dos incisos I, II, III e V do art. 10;</p> <p>III - identificação do(s) documento(s) a ser(em) traduzido(s);</p> <p>IV - idioma em que tenha sido exarado o documento e aquele para o qual será traduzido;</p> <p>V - cópia do documento a ser traduzido;</p> <p>VI - declaração de estar apto para a prática do ato, objeto da nomeação ad hoc; e</p> <p>VII - comprovante de recolhimento do preço devido.</p> <p>§ 3º Em seguida à nomeação, o tradutor e intérprete ad hoc assinará termo de compromisso.</p> <p>§ 4º A Junta Comercial não poderá publicar a relação de tradutores e intérpretes ad hoc.</p> <p>Art. 28. A nenhum tradutor e intérprete público é permitido abandonar o exercício do seu ofício, nem mesmo deixá-lo temporariamente, por período superior a 60 (sessenta) dias, sem prévia licença da Junta Comercial a que estiver matriculado.</p> <p>§ 1º A licença será concedida pela Junta Comercial, mediante simples requerimento do tradutor e intérprete público e sem cobrança de qualquer valor.</p> <p>§ 2º A Junta Comercial deverá publicar de imediato, em seu sítio eletrônico, o período em que o tradutor e intérprete público estará licenciado.</p> <p>Art. 29. É livre a pactuação de preços entre o tradutor e intérprete público e o tomador do serviço.</p> <p>Parágrafo único. As Juntas Comerciais revogarão as resoluções plenárias que estabelecem preços pelos serviços prestados pelos tradutores e intérpretes públicos.</p> <p>Art. 30. As traduções públicas poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital ou outro meio que permita a identificação inequívoca da autoria e da integridade dos documentos de forma eletrônica, conforme o disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.</p>
--	--

47. Primeiramente, cumpre destacar que conforme art. 22, o profissional deve possuir matrícula na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente. Assim, a regra geral constante da proposta de instrução normativa é que a matrícula inicial será no local de domicílio, visto que não há como se definir a atuação mais frequente se ele não atuava antes. Por sua vez, o tradutor poderá requerer a transferência de sua matrícula para o local que atua com mais frequência, sendo este considerado, conforme minuta, o local onde passar a ocorrer a maioria das atividades privativas (§ 1º do art. 23 supracitado).

Possibilidade de organização como sociedade

48. Sobre esse assunto, a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN-PGAPCEX) - PARECER n. 00423/2022/PGFN/AGU - Processo SEI nº 19974.100579/2022-44, ressaltou que os tradutores somente poderão executar o ofício como pessoa física ou na forma de sociedade unipessoal, vedando a constituição de sociedade com mais de um sócio.

53. O propósito do art. 32 da Lei nº 14.195/2021 é permitir que, além do exercício autônomo da profissão como pessoa física (hipótese padrão), os tradutores e intérpretes públicos se organizem somente na forma de sociedade unipessoal, com exclusão da sociedade pluripessoal? Ou o propósito da lei é, na verdade, apenas permitir que aqueles profissionais se organizem como sociedade unipessoal, sem prejuízo do exercício autônomo da profissão como pessoa física (hipótese padrão) e da formação ou continuidade de sociedades pluripessoais que reúnem dois ou mais sócios dedicados aos serviços de tradução juramentada? A redação do art. 32 carrega essa dúvida.

54. Cumpre mencionar que, segundo fontes públicas, a possibilidade de atuação do tradutor e intérprete público como sociedade unipessoal era uma demanda antiga da categoria e tinha finalidades essencialmente fiscais. E também se pode apurar, durante o processo de conversão em lei da MPV nº 1.040/2021, que alguns membros da categoria pleitearam a expressa proibição de funcionamento das denominadas "agências de tradução juramentada" (supostamente sociedades pluripessoais), em geral sob os argumentos de que (a) o serviço somente pode ser oferecido por pessoas físicas aprovadas no concurso para aferição da aptidão, e (b) o ofício é personalíssimo e gera responsabilidade individual e intransferível.

55. Outro dado relevante: a existência das tais agências de tradução juramentada -- que reúnem em seu quadro de pessoal vários tradutores e intérpretes públicos -- é um fato. Uma rápida consulta aos anúncios de internet o comprova. Antes da aprovação da supracitada Lei, alguns profissionais atuavam somente de maneira autônoma (hipótese padrão), outros atuavam vinculados a alguma agência de tradução. Então, é de se presumir que, se por hipótese for aprovada uma instrução normativa proibindo as sociedades pluripessoais, isso terá impacto imediato sobre o mercado e usuários do serviço.

56. Pois bem. Entende-se que o art. 32 da Lei nº 14.195/2021 deve ser interpretado no sentido de permitir que tradutores e intérpretes públicos se organizem SOMENTE na forma de sociedade unipessoal, sem prejuízo, à toda evidência, do exercício autônomo da profissão como pessoa física (hipótese padrão). É dizer: tradutores e intérpretes públicos não estão autorizados a prestar as atividades privativas na forma de sociedades pluripessoais. Explicarei a seguir.

57. O tradutor e intérprete público é um agente auxiliar do comércio que exerce atividade autônoma em seu próprio nome e por sua conta e risco. Serve indistintamente a quem quer que necessite de seus serviços (até mesmo a quem não atua no comércio), sem relação de emprego e subordinação hierárquica com dado comerciante ou empresário, tampouco com a administração pública. Atua com independência e autonomia, observadas as regras do ofício. Além disso, o tradutor e intérprete público exerce o ofício em caráter personalíssimo, intuitu personae, com responsabilidade individual e intransferível. Reafirme-se, ainda, que o tradutor e intérprete público é particular que exerce serviço público em nome próprio, por delegação do poder público. A personalidade é da essência do exercício desse múnus público.

(...)

63. Sendo assim, recomenda-se que o DREI faça constar em futura instrução normativa que os tradutores e intérpretes públicos somente poderão executar o ofício como pessoa física ou na forma de sociedade unipessoal, vedando a constituição de sociedade com mais de um sócio. (Grifamos)

49. Frisamos que tal possibilidade, de constituição de sociedade, não exime os profissionais das responsabilidades pessoais, pois, continuará sendo pessoal o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete Público e não podem as respectivas funções serem delegadas, ou seja, ainda que constituída pessoa jurídica, o tradutor fica responsável pessoalmente pelas traduções que fizer, estando o mesmo sujeito, pessoalmente, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica, a responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.195, de 2021.

Realização da atividade por agente público

50. A segunda inovação, trata da realização da atividade por agente público. Neste ponto, cumpre deixar claro que o DREI não está permitindo que a atividade seja exercida por agente público, visto que essa autorização foi dada pela própria lei. A Lei nº 14.195, de 2021, previu de forma expressa a realização da atividade por agente público:

Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:

(...)

III - interpretar e verter verbalmente perante ente público a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se for exigido por lei específica;

(...)

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não impede:

(...)

II - a realização da atividade por agente público:

a) ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou

b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego.

Art. 27. Presumem-se fiéis e exatas as traduções realizadas por tradutor e intérprete público.

§ 1º Nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor e intérprete público, exceto as traduções:

(...)

III - feitas por agente público com cargo ou emprego de tradutor ou intérprete ou que sejam inerentes às atividades do cargo ou emprego;

51. No entendimento desse Departamento, o permissivo legal não possibilita que o agente público atue como Tradutor e Intérprete Público, cobrando por suas traduções e sendo intitulado como tradutor. A lei possibilita a realização da atividade por agente público, quando este for **ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete**; ou quando **possua condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego**, ou seja, não há uma liberalidade absoluta em relação ao exercício da atividade. Ademais, apenas no caso concreto, o agente público e/ou chefia imediata vão conseguir avaliar a pertinência ou não da realização da atividade e estarão sujeitos aos seus regramentos internos.

52. Ressaltamos que o permissivo legal, deve ser analisado conjuntamente com o inciso III do art. 26 da lei, que prevê que é atividade privativa do tradutor e intérprete público, **interpretar e verter verbalmente perante ente público a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se for exigido por lei específica**, ou seja, se no âmbito do serviço público houver servidor com competências para atividade de tradução ou interpretação e houver pessoa que não domine a língua portuguesa, não se faz necessária a contratação de Tradutor e Intérprete Público, pois, o servidor poderá traduzir ou interpretar o idioma com vistas a execução do pleito.

53. Assim, não vislumbramos permissivo legal no texto da lei para que agentes públicos se valham da prerrogativa de exercer a atividade fora do exercício de sua função, em suas horas de folga, para terceiros, como atividade paralela, ou mediante pagamento, na medida em que não seria correlato com sua atribuições. Esse agente público deve atuar em seu ambiente de trabalho, onde, inclusive estará sujeito à fiscalização e penalidades inerentes ao seu cargo ou emprego.

Licenças

54. Sobre as licenças, trouxemos regras menos burocráticas, visto que a lei não traz nenhuma imposição legal, contudo, entendemos pertinente a norma com vistas a garantir a transparência para os cidadãos que necessitaram do serviço. Vejamos como era e como irá ficar:

IN DREI nº 72, de 2019	Proposta de Instrução Normativa

<p>Art. 22. A nenhum tradutor público e intérprete comercial é permitido abandonar o exercício do seu ofício, nem mesmo deixá-lo temporariamente, sem prévia licença da Junta Comercial a que estiver subordinado.</p> <p>§ 1º As licenças serão concedidas pela Junta Comercial, sem a cobrança de preço, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - por moléstia, devidamente comprovada, dispensada a comunicação prévia, em casos de emergência;</p> <p>II - férias anuais de até 30 (trinta) dias; e</p> <p>III - para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, não sendo concedida nova licença, sob esse fundamento, antes de decorridos dois (dois) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo de duração desta última.</p> <p>§ 2º A Junta Comercial deverá publicar de imediato, em seu sítio eletrônico, o período em que o tradutor público e intérprete comercial estará licenciado.</p>	<p>Art. 28. A nenhum tradutor e intérprete público é permitido abandonar o exercício do seu ofício, nem mesmo deixá-lo temporariamente, por período superior a 60 (sessenta) dias, sem prévia licença da Junta Comercial a que estiver matriculado.</p> <p>§ 1º A licença será concedida pela Junta Comercial, mediante simples requerimento do tradutor e intérprete público e sem cobrança de qualquer valor.</p> <p>§ 2º A Junta Comercial deverá publicar de imediato, em seu sítio eletrônico, o período em que o tradutor e intérprete público estará licenciado.</p>
---	---

Livre pactuação de preços entre o Tradutor e Intérprete Público e o tomador do serviço

55. Outra inovação foi a ausência de previsão de tabela de emolumentos. Importante citar que o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, que foi revogado pela Lei nº 14.195, de 2021, trazia de forma expressa a previsão da tabela de emolumentos, aprovada pelas Juntas Comerciais, devidos aos tradutores, bem como a vedação da concessão de descontos. Ocorre que a atual legislação revogou por inteiro o decreto citado e não trouxe dispositivo semelhante, de forma que entendemos que deve ser livre, a pactuação dos valores a serem cobrados pelos Tradutores e Intérpretes Públicos.

56. Ademais, cumpre lembrar que a Lei nº 14.195, de 2021, buscou a modernização do Estado mediante a alteração de diversas legislações, com vistas a melhorar o ambiente de negócios do Brasil, o que se coaduna com a Lei da Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica. Neste contexto regulamentar tabela de preços por meio de instrução normativa vai de encontro com a política do governo de se contemplar a livre iniciativa, pois nos termos do art. 2º da LLE, deve-se observar os seguintes princípios:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

57. Na mesma linha, a PGFN-PGAPCEX, no PARECER n. 00480/2022/PGFN/AGU, asseverou que:

31. Em terceiro lugar, o DREI propõe na instrução normativa a revogação das tabelas de emolumentos aprovadas por juntas comerciais, as quais definem os preços mínimos e máximos que os tradutores e intérpretes públicos podem cobrar pelos serviços prestados aos usuários. Vejamos:

Art. 29. É livre a pactuação de preços entre o tradutor e intérprete público e o tomador do serviço. Parágrafo único. As Juntas Comerciais revogarão as resoluções plenárias que estabelecem preços pelos serviços prestados pelos tradutores e intérpretes públicos.

32. Na consulta pública, muitas manifestações consideraram "absurda" a livre pactuação de preços e a revogação das tabelas de emolumentos. Os argumentos contrários à proposta normativa são, basicamente, os seguintes: (i) a atividade de tradução juramentada não é de livre mercado; (ii) a Lei nº 14.195/2021 não proibiu nem eliminou as tabelas de emolumentos existentes, apenas foi omissa a respeito, não tendo a instrução normativa poderes para revogar ou anular as tabelas atuais; (iii) a medida provoca o aviltamento da profissão, porque supostamente os preços cobrados serão baixos ou irrisórios; e (iv) o tabelamento atende ao princípio da modicidade tarifária nos serviços públicos para que não haja uma explosão nos valores cobrados. De outra sorte, alguns manifestantes tomaram como avanço o fim do tabelamento de preços, inclusive sob alegação de que, na prática, tais tabelas sempre foram desrespeitadas.

33. De acordo com o art. 35 do Decreto nº 13.609/1943 (legislação revogada), competia às juntas comerciais organizar as tabelas de emolumentos devidos aos tradutores oficiais, independentemente das

custas que lhes possam caber como auxiliares dos trabalhos da Justiça, submetendo esse ato à aprovação do Governo do Estado ou a do Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme o caso. Não era lícito aos tradutores abater, em benefício de quem quer que seja, os emolumentos que lhes forem fixados na mesma tabela, sob pena de multa. Era o que dizia, portanto, a legislação anterior.

34. A atual legislação não prevê tabela de emolumentos. Com efeito, a Lei nº 14.195/2021 não estabelece, por exemplo, que o DREI ou as juntas comerciais deverão estabelecer normas ou aprovar tabelas de emolumentos relativos aos atos praticados pelos tradutores e intérpretes públicos. Pode-se apenas dizer que, diversamente da legislação anterior, a nova Lei deixou de fazer qualquer referência a esse tema.

35. No silêncio na Lei nº 14.195/2021, o DREI manifestou o entendimento de que a Lei nº 14.195/2021 "buscou a modernização do Estado mediante a alteração de diversas legislações, com vistas a melhorar o ambiente de negócios do Brasil, o que se coaduna com a Lei da Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica". E que, neste contexto, "regulamentar tabela de preços por meio de instrução normativa vai de encontro com a política do governo de se contemplar a livre iniciativa" (SEI doc. 24676455).

36. É de se supor que se partiu da premissa de que as atividades privativas de tradutores e intérpretes públicos são atividades econômicas e que, como tais, caberiam aos próprios prestadores dos serviços definirem, livremente, o preço do serviço como alterações da oferta e da demanda, cabendo ao Estado apenas a intervenção de modo subsidiário e excepcional (arts. 2º, III, e 3º, III, da Lei nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica). O princípio da livre iniciativa -- incluindo a liberdade de precificação -- é um argumento cujo sentido forte é empregado quando se está diante de atividade econômica em sentido estrito, livre à atuação dos particulares, independentemente de delegação estatal.

37. Neste ponto, convém anotar que este órgão consultivo tem o dever de propiciar "ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito" (Enunciado nº 28 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU). Nesse sentido, registre-se que o tradutor e intérprete público exerce o ofício mediante delegação do poder público, tal como já exposto na seção II deste estudo. Trata-se de delegação de serviço público por colaboração.

38. À semelhança do que se dá com os serviços públicos em geral prestados diretamente pelo Estado ou por delegação a particulares (por exemplo, nos serviços notariais e de registro), parece-nos que a regulação de preços não é uma ideia totalmente estranha ao ofício aqui retratado. Logo, adotando-se a premissa de que tradutores e intérpretes públicos desempenham atividade delegada pelo Estado, a aprovação das tabelas de emolumentos é uma possibilidade teórica.

39. De todo modo, a doutrina publicista reconhece atualmente a inserção de alguns mecanismos concorrenciais na regulação dos serviços públicos, especialmente naqueles prestados por vários agentes delegados. Por exemplo, Alexandre Santos de Aragão (2013, p. 412) cita que se busca, com intensidade variante de acordo com o setor, diminuir a imposição dos preços dos serviços públicos pelo Estado, mas com a advertência de que a liberdades de preços deve ser mantida apenas enquanto gerar efeitos positivos para os consumidores-usuários, sem abusos do poder econômico.

40. Logo, mesmo sendo uma atividade delegada, entende-se que, no silêncio da Lei nº 14.195/2021 e tendo em vista as premissas teóricas por ele adotadas, o DREI tem a faculdade de dispor sobre as tabelas de emolumentos do modo como o fez, ou seja, na forma do art. 29 da nova instrução normativa, com amparo nas suas competências para editar normas complementares ao exercício do ofício de tradutor e intérprete público (art. 34 da Lei nº 14.195/2021) e para estabelecer com exclusividade as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (art. 4º, II, da Lei nº 8.934/1994). (Grifamos)

Possibilidade de utilização de meio eletrônico para execução das atividades de tradução

58. Por fim, sobre a tradução em meio eletrônico, temos a destacar que o DREI em todas as suas normas presa pela liberdade de escolha dos interessados, de modo que, conforme previsão da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, deixamos de forma ampla a possibilidade de emprego de certificado digital ou outro meio que permita a identificação inequívoca da autoria e da integridade dos documentos de forma eletrônica.

DO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA

59. Sobre o cancelamento da matrícula, ficou definido na proposta de instrução normativa:

Art. 31. O cancelamento da matrícula decorre da exoneração do tradutor e intérprete público e dar-se-á a requerimento do interessado, por determinação judicial ou de ofício pela Junta Comercial.

§ 1º O requerimento de exoneração, dirigido ao Presidente da Junta Comercial, será instruído com a Carteira de Exercício Profissional e o recolhimento do preço devido.

§ 2º No caso de determinação judicial, fica o tradutor e intérprete público obrigado a apresentar à Junta

Comercial a Carteira de Exercício Profissional.

§ 3º No caso de falecimento de tradutor e intérprete público, a correspondente comunicação deverá ser feita à Junta Comercial por qualquer pessoa acompanhada da certidão de óbito.

§ 4º As Juntas Comerciais comunicarão ao DREI e a FENAJU, em até 10 (dez) dias, sobre o cancelamento de matrícula e a hipótese ensejadora, com vistas a atualização da relação dos tradutores e intérpretes públicos do país.

Art. 32. A Junta Comercial, por meio de seu Presidente, poderá de ofício promover o cancelamento da matrícula sempre que tiver ciência do falecimento de tradutor e intérprete público, bem como poderá de ofício instaurar processo de cancelamento da matrícula quando o agente deixar de preencher os requisitos legais exigidos para a profissão.

Parágrafo único. Na hipótese de o tradutor e intérprete público deixar de preencher os requisitos legais para o exercício da profissão, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, observada no que couber a Seção VI deste Capítulo.

60. Em que pese não constar da lei as hipóteses de cancelamento de matrícula, entendemos por oportuno que a instrução normativa preveja, pois, na prática são situações que ocorrem e devem ser padronizadas. Além do mais, o art. 34 da Lei nº 14.195, de 2021, assegura que o Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração poderá editar normas complementares para a execução do disposto no capítulo da profissão.

61. Adicionalmente, deverão ser realizadas comunicações das Juntas Comerciais ao DREI e a Fenaju, sobre o cancelamento de matrícula e a hipótese ensejadora, com vistas a atualização da relação dos Tradutores e Intérpretes Públicos do país.

DAS PENALIDADES

62. É de conhecimento que o [Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943](#), que regulamentava o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial, foi inteiramente revogado pela Lei nº 14.195, de 2021. No decreto revogado estavam previstas algumas condutas que ensejavam à aplicação de penalidades, tal como se recusar aos exames ou diligências administrativas ou judiciais, realizar a cobrança por traduções abaixo da tabela de preços aprovada pela Junta Comercial etc. Vejamos os dispositivos do revogado Decreto nº 13.609, de 1943, que previa algum tipo de penalidade:

Art. 14. É pessoal o ofício de tradutor público e intérprete comercial e não podem as respectivas funções ser delegadas sob pena de nulidade dos atos praticados pelo substituto e de **perda do ofício**. Toda via, é permitido aos mesmos tradutores a indicação de prepostos para exercerem as funções de seu ofício no caso único e comprovado de moléstia adquirida depois de sua nomeação e em que deverão requerer a competente licença.

Art. 15. A nenhum tradutor público e intérprete comercial é permitido abandonar o exercício do seu ofício, nem mesmo deixá-lo temporariamente, sem prévia licença da repartição a que estiver subordinado, **sob pena de multa e, na reincidência, de perda do ofício**.

(...)

Art. 22. Quando alguma tradução por argüida de inexata, com fundamentos plausíveis e que possam acarretar efetivo dano às partes, a autoridade que dela deva tomar conhecimento, sendo judiciária, ordenará o exame que será feito em sua presença. Se a autoridade for administrativa, requisitará o exame com exibição do original e tradução, à Junta Comercial ou órgão correspondente, sendo notificado o tradutor para a êle assistir querendo.

§ 1º Esse exame será feito por duas pessoas idôneas, de preferência professores do idioma e na falta destes por dois tradutores legalmente habilitados, versando exclusivamente sobre a parte impugnada da tradução.

§ 2º O resultado do exame não será mais objeto da controvérsia e a tradução, assim sustentada ou reformada, terá inteira fé, sem mais admitir-se discussão ou emenda.

§ 3º Se do exame só se concluir falta de exatidão da tradução como objeto científico, a nenhuma pena fica sujeito o tradutor, se dêle se concluir erro de que resulte efetivo dano às partes, será o tradutor obrigado a indenizá-las dos prejuízos que daí lhes provierem e em Juízo competente; porém, si se provar dolo ou falsidade na tradução, além das penas em que o tradutor incorrer na legislação criminal e que lhes serão impostas no competente Juízo, **será condenado pela repartição a que estiver subordinado, ex-officio ou a requerimento dos interessados, às penas de suspensão, multa e demissão, referidas no art. 24 deste regulamento**.

Art. 23. Não poderão os tradutores públicos e intérpretes comerciais, sem causa justificada e sob pena de suspensão, **se recusar aos exames ou diligências judiciais ou administrativas para que tenham sido competentemente intimados, não lhes sendo igualmente permitido recusar qualquer tradução desde**

que esta se apresente no idioma em que estejam legalmente habilitados.

Art. 24. **Pela falta de exatidão no cumprimento de seus deveres ou infração a disposições do presente regulamento, ficam os tradutores públicos e intérpretes comerciais, bem como os seus prepostos, sujeitos às penas de advertência, suspensão, multa de Cr\$200,00 a Cr\$2.000,00, e demissão, que lhes serão aplicadas segundo a gravidade do caso, além das previstas na legislação penal, quando houver dolo ou falsidade.**

(...)

Art. 35. As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes organizarão as tabelas de emolumentos devidos aos tradutores, independentemente das custas que lhes possam caber como auxiliares dos trabalhos da Justiça, bem como estipularão os que devem ser pagos pelos respectivos candidatos aos examinadores dos concursos, submetendo êsse ato à aprovação do Govêrno do Estado ou a do Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme o caso. O Presidente e o Secretário da Comissão examinadora não terão direito a remuneração alguma.

Parágrafo único. **Não é lícito aos tradutores abater, em benefício de quem quer que seja, os emolumentos que lhes forem fixados na mesma tabela, sob pena de multa elevada ao dôbro na reincidência,** cabendo-lhes anotar no final de cada tradução o total dos emolumentos e selos cobrados. (Grifamos)

63. Ocorre que as condutas citadas acima não mais constituem infrações, nos termos da Lei nº 14.195, de 2021. Por outro lado, no âmbito da Junta Comercial, as penalidades administrativas se restringem às condutas de realizar tradução incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.

64. Note-se que a única conduta imputada aos tradutores que os sujeitam à penalidade, nos termos da Lei nº 14.195, de 2021, é a realização de traduções incompletas, imprecisas, erradas ou fraudulentas.

65. Assim, coube ao DREI, apenas, detalhar as hipóteses em que tais penalidades podem ser aplicadas:

Lei nº 14.195, de 2021	Proposta de Instrução Normativa

<p>Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:</p> <p>(...)</p> <p>V - realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arguida como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 28. O tradutor e intérprete público que realizar tradução incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta estará sujeito, além de eventual responsabilização civil e criminal, às seguintes sanções:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - suspensão do registro por até 1 (um) ano; e</p> <p>III - cassação do registro, vedada nova habilitação em prazo inferior a 15 (quinze) anos.</p> <p>Parágrafo único. Para a dosimetria da pena, deverão ser consideradas:</p> <p>I - as punições recebidas pelo tradutor e intérprete público nos últimos 10 (dez) anos;</p> <p>II - a existência ou não de má-fé; e</p> <p>III - a gravidade do erro ou a configuração de culpa grave. (Grifamos)</p>	<p>Art. 33. O tradutor e intérprete público que realizar tradução incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta estará sujeito, além de eventual responsabilização civil e criminal, às seguintes sanções:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - suspensão do registro por até 1 (um) ano; e</p> <p>III - cassação do registro, vedada nova habilitação em prazo inferior a 15 (quinze) anos.</p> <p>§ 1º A arguição de tradução incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta pode ocorrer de ofício, por autoridade administrativa ou judicial ou pelo interessado.</p> <p>§ 2º Quando alguma tradução for impugnada como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta, a Junta Comercial deverá solicitar exame, com exibição do original e da tradução, por duas pessoas idôneas, tradutores e intérpretes públicos legalmente habilitados, versando exclusivamente sobre a parte impugnada.</p> <p>§ 3º Em caso de inexistência, indisponibilidade ou impedimento de tradutores e intérpretes públicos aptos a examinar traduções públicas impugnadas, poderão ser convocados professores do idioma em questão.</p> <p>Art. 34. A pena de advertência é aplicável ao tradutor e intérprete público que realizar tradução incompleta, imprecisa ou errada, que não tenha causado prejuízo a terceiros.</p> <p>Parágrafo único. Para aplicação da advertência, é necessário que o profissional não tenha agido com má-fé e que o equívoco não altere de forma substancial o teor do documento.</p> <p>Art. 35. A pena de suspensão do registro é aplicável ao tradutor e intérprete público que:</p> <p>I - reincidir por 3 (três) vezes na penalidade de advertência, nos últimos 10 (dez) anos; ou</p> <p>II - realizar tradução incompleta, imprecisa ou errada, com alteração substancial do teor do documento;</p> <p>§ 1º A suspensão do registro não poderá exceder 1 (um) ano e implicará na perda, neste período, dos direitos decorrentes do exercício da profissão, inclusive na realização de traduções, versões e interpretações já marcadas, devendo o ato ser realizado por outro tradutor.</p> <p>§ 2º A Junta Comercial realizará a dosimetria da pena, considerando:</p> <p>I - as punições recebidas pelo tradutor e intérprete público nos últimos 10 (dez) anos;</p> <p>II - a existência ou não de má-fé; e</p> <p>III - a gravidade do erro ou a configuração de culpa grave.</p> <p>Art. 36. A pena de cassação do registro é aplicável ao tradutor e intérprete público que:</p> <p>I - reincidir por 3 (três) vezes na penalidade de suspensão, nos últimos 10 (dez) anos;</p> <p>II - com dolo, realizar tradução incompleta, imprecisa ou errada; ou</p> <p>III - realizar tradução fraudulenta.</p>
--	---

66. Em suma, buscamos inserir as condutas que geram penalidades, de forma gradativa, conforme prejuízo que pode ser causado a terceiros. Ademais, em relação a dosimetria da pena, esta caberá apenas para definir o tempo da penalidade de suspensão do registro.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

67. Primeiramente, vejamos o que dispõe a Lei nº 14.195, de 2021:

Art. 29. **O processo administrativo contra o tradutor e intérprete público seguirá o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).**

Art. 30. O processo administrativo será processado e julgado pela junta comercial do Estado ou do Distrito Federal no qual o tradutor e intérprete público estiver inscrito.

Parágrafo único. **Caberá recurso da decisão da junta comercial ao Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que decidirá em última instância.**

(...)

Art. 34. **O Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Capítulo.** (Grifamos)

68. Da leitura dos dispositivos supracitados podemos concluir que: i) deve ser observada a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#); ii) aplica-se também a Lei nº 8.934, de 1994, que trata, dentre outros assuntos da forma de publicação pela Junta Comercial e do Processo Revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; e iii) o DREI poderá editar normas complementares. Assim, é texto proposto à minuta de instrução normativa:

Art. 37. O processo administrativo sancionador será processado e julgado pela Junta Comercial na qual o tradutor e intérprete público estiver matriculado, ainda que a irregularidade tenha sido praticada em outra unidade federativa.

§ 1º Na hipótese de existir requerimento de transferência em curso, este deverá ser suspenso até que sobrevenha a decisão final do processo administrativo sancionador, bem como de eventual cumprimento de penalidade que lhe for aplicada.

§ 2º Ao tradutor e intérprete público serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, permitida a utilização de todas as provas em direito admitidas.

Art. 38. A denúncia sobre irregularidade praticada pelo tradutor e intérprete público no exercício de sua profissão será dirigida ao Presidente da Junta Comercial, devidamente formalizada por escrito e assinada pelo denunciante, com sua qualificação completa, acompanhada das provas disponíveis.

Parágrafo único. No caso de denúncia anônima, a Junta Comercial poderá instaurar o processo administrativo de ofício.

Art. 39. Ao receber a peça inicial de denúncia, o Presidente da Junta Comercial a encaminhará à Secretaria-Geral ou ao setor responsável para exame preliminar dos documentos e provas juntadas, devendo, após as diligências, decidir por sua admissibilidade ou não.

Art. 40. Aceita a denúncia, o Presidente da Junta Comercial mandará instaurar o processo administrativo, que seguirá o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nesta seção.

§ 1º As intimações observarão o disposto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, sendo que, no caso de denunciado com domicílio indefinido, a intimação deverá ser efetuada por meio de publicação oficial no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial, conforme art. 75 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

§ 2º A contagem dos prazos observará o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º Instaurado o processo administrativo, o tradutor e intérprete público será intimado para tomar ciência da denúncia e, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias corridos, aduzir alegações iniciais referentes à matéria objeto da denúncia, juntar provas e requerer diligências, perícias ou a produção de outras provas, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 4º As atividades de instrução observarão o Capítulo X da Lei nº 9.784, de 1999, no que couber.

§ 5º Encerrada a instrução ou não havendo necessidade de produção de provas, o denunciado terá o direito de apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 6º Apresentada defesa ou transcorrido o prazo constante do § 5º, o setor específico de controle e fiscalização da atividade ou unidade equivalente emitirá, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, relatório circunstanciado sobre os fatos e encaminhará o processo para a Procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial.

§ 7º A Procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial terá o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do recebimento do processo, para requerer diligências adicionais, que deverão ser concluídas no prazo de 10

(dez) dias úteis.

§ 8º Após concluídas as diligências adicionais, se houver, o denunciado será intimado para apresentar, se assim entender necessário, complementação de sua defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 9º Apresentada a complementação da defesa ou transcorrido o prazo constante do § 8º, o setor específico de controle e fiscalização da atividade ou unidade equivalente poderá complementar seu relatório, encaminhando o processo para a Procuradoria ou órgão jurídico.

§ 10. A Procuradoria ou órgão jurídico emitirá sua manifestação no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do processo, salvo comprovada necessidade de maior prazo (art. 42 da Lei nº 9.784, de 1999), e, em seguida, fará os autos conclusos ao Presidente da Junta Comercial, que designará Vogal Relator, podendo designar, Vogal Revisor, conforme definido em regulamento próprio.

§ 11. Cumpridas todas as etapas do processo, este deverá ser incluído em pauta para julgamento pelo Plenário, em sessão a ser designada previamente para tal, da qual será o denunciado intimado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, do dia, local e hora do julgamento.

§ 12. É assegurado ao denunciado o direito de defesa oral por, no máximo, 15 (quinze) minutos.

§ 13. Da decisão do Plenário caberá recurso ao Diretor do DREI, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 41. As penalidades deverão constar nos assentamentos do tradutor e intérprete público, assim como nas respectivas certidões específicas, para atestar a regularidade da situação funcional.

Art. 42. Toda pena, com exceção da advertência, aplicada ao tradutor e intérprete público deverá ser publicada, por edital, no órgão de divulgação da Junta Comercial.

Parágrafo único. As Juntas Comerciais deverão comunicar ao DREI, em até 30 (trinta) dias, a cassação do registro do tradutor e intérprete público.

69. Ressaltamos que a redação proposta acima foi pactuada com a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de modo que está alinhada com a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#). Vejamos trecho do PARECER n. 00480/2022/PGFN/AGU:

41. Em quarto lugar, é de se destacar que o art. 37 da proposta de instrução normativa (anexa a este parecer jurídico) trata da competência para processar e julgar as infrações administrativas praticadas por tradutores e intérpretes públicos, nos seguintes termos:

Art. 37. O processo administrativo sancionador será processado e julgado pela Junta Comercial na qual o tradutor e intérprete público estiver matriculado, ainda que a irregularidade tenha sido praticada em outra unidade federativa.

§ 1º Na hipótese de existir requerimento de transferência em curso, este deverá ser suspenso até que sobrevenha a decisão final do processo administrativo sancionador, bem como de eventual cumprimento de penalidade que lhe for aplicada.

§ 2º Ao tradutor e intérprete público serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, permitida a utilização de todas as provas em direito admitidas.

42. Vejam que o caput do art. 37 define que o processo administrativo sancionador será processado e julgado pela Junta Comercial na qual o tradutor e intérprete público estiver matriculado, ainda que a irregularidade tenha sido praticada em outra unidade federativa. E acrescento: a competência será da Junta Comercial na qual o tradutor e intérprete público estiver matriculado na data do início do processo administrativo, mesmo que o suposto fato/ato irregular tenha sido praticado quando o profissional estava eventualmente matriculado noutra Junta Comercial. E é assim porque só a "atual" Junta Comercial poderá aplicar as sanções previstas em lei -- advertência, suspensão e cassação.

Percebam, ainda, que o § 1º do art. 37 da minuta preconiza que, na hipótese de existir requerimento de transferência durante a apuração da irregularidade, o requerimento será suspenso até que sobrevenha a decisão final do processo administrativo sancionador, bem como de eventual cumprimento de penalidade que lhe for aplicada.

43. Aqui cabe lembrar alguns pontos da Lei nº 14.195/2021. O tradutor e intérprete público deve ter registro/matricula na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente (art. 22, VI, da citada Lei). Esse profissional poderá atuar em qualquer Estado e no Distrito Federal e manter inscrição/matricula apenas no local de seu domicílio ou de atuação mais frequente (art. 24). O processo administrativo sancionador contra tradutor e intérprete público será processado e julgado pela Junta Comercial do Estado ou do Distrito Federal no qual o tradutor e intérprete público estiver inscrito/matriculado, cabendo recurso ao Diretor do DREI, que decidirá em última instância (art. 30). O processo administrativo seguirá o disposto na Lei nº 9.784/1999 -- Lei do Processo Administrativo Federal.

44. Pois bem. Agora vamos a um exemplo. Suponha que o tradutor e intérprete público TÍCIO esteja matriculado na Junta Comercial do Distrito Federal no ano de 2022. Que, nesse mesmo ano de 2022, praticou uma tradução fraudulenta no Estado de Goiás. Em 2023, TÍCIO muda de domicílio para o Município de Fortaleza e, por isso, transfere sua matrícula para a Junta Comercial do Estado do Ceará. Em

março de 2023, inicia-se o processo administrativo sancionador em face de TÍCIO para apurar a tradução fraudulenta. Em junho de 2023, durante a tramitação do processo administrativo, TÍCIO requer a transferência de sua matrícula para a Junta Comercial do Estado do Piauí, sob o argumento de que tem atuação mais frequente nesta unidade federativa. Pergunta de concurso: de acordo com a nova instrução normativa, qual Junta Comercial será competente para processar e julgar TÍCIO? Resposta: a Junta Comercial do Estado do Ceará, porque é nela que o profissional encontra-se matriculado. O requerimento de transferência da matrícula para o Piauí ficará suspenso até o cumprimento da penalidade.

45. No mais, tem-se que os arts. 38 a 42 da instrução normativa bem disciplinaram o processo administrativo sancionador, seguindo o disposto na Lei nº 14.195/2021 e na Lei nº 9.784/1999, com alguns complementos procedimentais que seguem a prática usual adotadas pelas juntas comerciais

DA FISCALIZAÇÃO

70. Achamos por bem manter esse dispositivo que estava previsto na Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, na medida em que os usuários do serviço devem possuir lista de profissionais que seja atualizada com certa frequência. Adicionalmente, permite que as Juntas Comerciais, anualmente, observem se os Tradutores e Intérpretes Públicos continuam preenchendo os requisitos legais para o exercício profissional:

Art. 43. No mês de março de cada ano, a Junta Comercial promoverá recadastramento e publicará em seu sítio eletrônico a relação dos nomes dos tradutores e intérpretes públicos e idiomas em que cada um se achar matriculado.

§ 1º A Junta Comercial manterá à disposição do público, em seus sítios eletrônicos:

I - nome e número de matrícula dos profissionais;

II - idioma(s) que encontram-se habilitados;

III - forma de habilitação (concurso ou exame de proficiência);

IV - e-mail;

V - website, se houver; e

VI - situação funcional (regular, licenciado, matrícula cancelada, registro suspenso ou registro cassado).

§ 2º Até o final do mês de abril do mesmo ano, a Secretaria-Geral encaminhará a relação de que trata o § 1º deste artigo ao DREI.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

71. A questão mais importante desse tópico, diz respeito a escrituração de livros. Cumpre destacar que o Decreto nº 13.609, de 1943, trazia a previsão do livro de "Registro de Traduções", onde eram, cronologicamente, transcritas e devidamente numeradas todas as traduções feitas. Contudo, a nova legislação não trouxe nenhuma previsão semelhante.

72. Na visão do DREI, não há que se falar em livros, contudo, é importante que haja a determinação de que os Tradutores e Intérpretes Públicos mantenham em arquivo o registro de suas traduções durante todo o exercício da profissão, preferencialmente, em formato digital, com todas as traduções efetuadas, inclusive para fins de segunda via, certidão aos interessados e diligências judiciais e/ou administrativas.

Art. 112. Nos termos da Lei nº 14.195, de 2021, não há imposição legal para que os tradutores e intérpretes públicos mantenham escrituração de livros, contudo, devem manter em arquivo o registro de suas traduções durante todo o exercício da profissão, preferencialmente, em formato digital, com todas as traduções efetuadas, inclusive para fins de segunda via, certidão aos interessados e diligências judiciais ou administrativas.

§ 1º É recomendável que sejam mantidas em arquivo eventuais ocorrências que o profissional vier a tomar conhecimento em relação às suas traduções públicas.

§ 2º Os livros existentes e devidamente escriturados ou preenchidos, referentes a períodos anteriores, poderão ser enviados em formato digital para autenticação da Junta Comercial até 31 de dezembro de 2022.

§ 3º Os livros submetidos à autenticação, e que não forem retirados, poderão ser eliminados pelas Juntas Comerciais, conforme parágrafo único do art. 78 do Decreto nº 1.800, de 1996.

§ 4º Em caso de falecimento do tradutor e intérprete público, os livros de tradução mantidos em arquivos poderão ser eliminados pela Junta Comercial após digitalizados, observado o art. 57 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

73. A previsão constante da instrução normativa permitirá a publicidade no exercício da profissão e, ainda, a possibilidade de fiscalização para fins de aplicação de penalidade, pois, conforme já foi exposto, as penalidades cabíveis ao tradutor são apenas em relação a execução da tradução (incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta).

74. Houveram manifestações, na consulta pública, no sentido de que *"livro físico das traduções não faz o menor sentido hoje em dia. Sugiro que o Tradutor Público mantenha seu registro de traduções de forma digital, sem que a Junta Comercial tenha que lidar com isso."* Por outro lado, houve quem entendesse que *"não foi dispensada a escrituração e autenticação de livros de traduções. Além disso, aplicam-se, por analogia, os princípios de registro e manutenção de livros aplicados a cartórios, tabeliães e demais registros comerciais. Ou seja, não podem ser simplesmente eliminados."*

75. Contudo, considerando que se trata de uma norma infralegal a ser editada, não vemos a possibilidade de manutenção de exigência não prevista em lei. Além do mais, a Lei nº 14.195, objetivou modernizar a profissão, sendo o registro de livros um modelo arcaico.

76. Por fim, em relação à consulta, sobre a norma aplicável para fins de cominação de penalidade à Tradutor e Intérprete Público acerca de processos administrativos em trâmite, a PGFN destacou que:

46. Em quinto lugar, verifica-se que, no item 80 da Nota Técnica para Atos Normativos nº 233/2022/ME, o órgão consulente formulou o seguinte pedido a esta Procuradoria: "Por fim, lembramos que em momento anterior foi realizada consulta à essa Procuradoria, sobre a norma aplicável para fins de cominação de penalidade à Tradutor e Intérprete Público - Processo nº 19974.101630/2021-54, de modo que questionamos se devemos inserir na proposta de instrução normativa regra acerca de processos administrativos em trâmite".

47. O tema da eventual retroatividade das normas sancionadoras mais benéficas aos tradutores e intérpretes públicos foi objeto do Parecer Jurídico nº 236/2022/PGFN/AGU, que já é de conhecimento do DREI e cuja ementa estabelece:

I. Parecer jurídico. Consulta do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) a respeito da eventual retroatividade das normas administrativas sancionadoras mais benéficas a tradutores e intérpretes públicos, previstas na Lei nº 14.195/2021, que revogou o Decreto nº 13.609/1943.

II. A Lei nº 14.195/2021 não pode retroagir para alcançar infrações praticadas por tradutores e intérpretes públicos na vigência da legislação anterior (Decreto nº 13.609/1943), mesmo que traga disposições mais favoráveis aos acusados, porque a "regra da retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu" -- de que trata o art. 5º, XL, da Constituição Federal -- somente se aplica ao direito penal, não se estendendo ao direito administrativo sancionador.

III. A aplicação em definitivo, pelo órgão administrativo competente, de determinada sanção contra os tradutores e intérpretes públicos, em conformidade com a legislação da época dos fatos (Decreto nº 13.609/1943), constitui ato jurídico perfeito e, como tal, não deve ser desconstituída ou revista pela lei posterior (Lei nº 14.195/2021). Já os processos administrativos não iniciados ou pendentes de julgamento definitivo na data da entrada em vigor da lei nova (30 de março de 2021), que se refiram a condutas praticadas na vigência do Decreto nº 13.609/1943, deverão ser julgados com base na legislação vigente à época do fato, mesmo que a Lei nº 14.195/2021 traga disposições mais favoráveis aos acusados.

48. Com base em tais conclusões, este parecerista propôs -- e o DREI acatou -- a seguinte proposta de redação para a minuta substitutiva da instrução normativa: "Art. 113. As infrações praticadas por tradutores e intérpretes públicos na vigência do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, deverão ser processadas e julgadas em conformidade com a legislação vigente à época das condutas infracionais, ainda que a Lei nº 14.195, de 2021, tenha previsto disposições mais favoráveis aos acusados".

REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO AFETO AOS LEILOEIROS PÚBLICOS

77. Consta da proposta de instrução normativa a revogação do inciso XXII, do art. 69 da Instrução Normativa nº DREI nº 72, de 2019. Tal revogação decorre de pleito da Federação Nacional das Juntas Comerciais (Fenaju), na medida em que *"as informações ali constantes já estão nos livros submetidos a registro, em especial de entrada saída e conta corrente, representando assim o dispositivo em questão em burocracia desnecessária. E, havendo necessidade de mais informações, pode-se solicitar do leiloeiro os demais livros, como o diário de leilões"*

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:
(...)

XXII - apresentar, quando solicitado, até o 15º dia do mês subsequente relatório mensal de todos os leilões realizados (particulares, da administração pública e do judiciário) informando os nomes dos comitentes, a descrição dos bens leiloados, o valor mínimo estipulado e o valor pelo qual foi o bem vendido;

78. O DREI acatou o pedido da Fenaju, pois, de fato trata-se de burocracia desnecessária. Ademais, as informações relativas aos leilões realizados integra os livros submetidos a autenticação de modo que não há necessidade de previsão de relatórios adicionais. Dessa forma, a atual redação do dispositivo, art. 72 da proposta de instrução normativa, não conta com o inciso XXII: "apresentar, quando solicitado, até o 15º dia do mês subsequente relatório mensal de todos os leilões realizados (particulares, da administração pública e do judiciário) informando os nomes dos comitentes, a descrição dos bens leiloados, o valor mínimo estipulado e o valor pelo qual foi o bem vendido":

Art. 72. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

I - submeter, anualmente, a registro e autenticação, pagando o preço público devido à Junta Comercial, os seguintes livros mercantis ou de fiscalização, que poderão ser escriturados ou digitais:

- a) diário de entrada;
- b) diário de saída; e
- c) contas correntes;

II - além dos livros citados no inciso I, deverão manter, sem a necessidade de autenticação, os seguintes livros:

- a) protocolo;
- b) diário de leilões;
- c) livro-talão, que poderá ser apresentado em formulário contínuo; e
- d) documentos fiscais exigidos pela legislação tributária;

III - manter, sem emendas ou rasuras, os livros mencionados no incisos anteriores, que terão número de ordem, e submetê-los à fiscalização da Junta Comercial a que estiver matriculado, quando esta julgar conveniente, ou, necessariamente, para o efeito de encerramento;

IV - cumprir as instruções ou ordens declaradas pelo comitente;

V - requerer ao comitente, caso este não o tenha feito, a estipulação dos preços mínimos pelos quais os efeitos deverão ser leiloados;

VI - responsabilizar-se pela indenização correspondente ao dano, no caso de incêndio, quebras ou extravios;

VII - comunicar ao comitente, por meio de documento protocolizado ou por registro postal, o recebimento dos efeitos que lhe tiverem sido confiados para venda ou constarem da carta ou relação mencionados no diário de entrada;

VIII - observar o limite das despesas autorizadas por escrito pelo comitente, relativas a publicações e outras que se tornarem indispensáveis;

IX - anunciar o leilão, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação especial ou cláusula contratual, pelo menos 3 (três) vezes em jornal de grande circulação ou na rede mundial de computadores em sítio designado pela Junta Comercial, devendo a última discriminar, pormenorizadamente, os bens que serão leiloados, enunciar os gravames e eventuais ônus que recaiam sobre eles, e informar o horário e local para visita e exame;

X - exibir, sempre que lhe for exigido, ao se iniciar o leilão, a carteira de exercício profissional ou declaração de habilitação, com data de expedição atual, fornecidos pela Junta Comercial;

XI - fazer conhecidas, antes de começarem o ato do leilão, as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apregoados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando há ônus sobre o bem que pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa;

XII - prestar contas ao comitente, na forma e no prazo regulamentares;

XIII - adotar, as medidas legais cabíveis, na hipótese de o arrematante não efetuar o pagamento no prazo estipulado em edital ou condições do leilão;

XIV - colocar, à disposição do juízo competente, ou representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, se outro não for determinado pelo juízo, as importâncias obtidas nos leilões judiciais, de massas falidas e de liquidações;

XV - colocar, à disposição dos comitentes, no prazo de até 10 (dez) dias, as importâncias obtidas nos leilões extrajudiciais realizados;

XVI - comunicar, por escrito, à Junta Comercial, os impedimentos e os afastamentos para tratamento de saúde, anexando atestado médico;

XVII - fornecer às autoridades judiciais ou administrativas as informações que requisitarem;
XVIII - assumir a posição de consignatário ou mandatário, na ausência do dono dos efeitos que tiverem que ser vendidos;
XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;
XX - exigir, dos proprietários, nos leilões de estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os judiciais, de massas falidas ou de liquidações, a comprovação de quitação dos tributos incidentes sobre os efeitos a serem leiloados;
XXI - apresentar, anualmente, cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de carta fiança devidamente autenticados;
XXII - apresentar, quando solicitado, declaração, sob as penas da lei, que não exerce comércio de sociedades de qualquer espécie ou denominação, registrada no Registro Público Mercantil ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e
XXIII - indicar no edital de leilão, sítio eletrônico e/ou quaisquer atos de divulgação do leilão, o nome e matrícula do leiloeiro responsável.
Parágrafo único. O leiloeiro que não possuir livros totalmente escriturados, ou não ter realizado leilões, deverá apresentar uma declaração informando tal situação, acompanhada do recolhimento dos emolumentos devidos ao Estado.

DA VIGÊNCIA DA NORMA:

79. Considerando a urgência da norma e, ainda, que a Lei nº 14.195, de 2021, já em está em vigor, a vigência da instrução normativa em comento inicia-se a partir da data de sua publicação, nos termos do parágrafo único do art. 4º do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#):

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. **O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.** (Grifamos)

DA POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DOS NORMATIVOS:

80. Finalmente, destacamos que este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração avaliou que, para tratamento do tema em questão, será necessária a edição da instrução normativa nos termos propostos, com a devida consolidação nos normativos vigentes.

CONCLUSÃO

81. Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de aprovação da presente Instrução Normativa, nos termos apresentados, uma vez que objetiva regulamentar a profissão de Tradutor e Intérprete Público, à luz dos arts. 22 a 34 da Lei nº 14.195, de 2021.

À consideração do Diretor Nacional de Registro Empresarial e Integração.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

Aprovo. Encaminhe-se os autos para publicação da Instrução Normativa (SEI-ME 26769965), no Diário Oficial da União (DOU).

ANDRÉ SANTA CRUZ RAMOS

I Nos casos em que a AIR for dispensada, a nota técnica ou o documento equivalente que fundamentou a proposta de edição ou de alteração do ato normativo será disponibilizado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias (art. 4º § 3º).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 29/07/2022, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 29/07/2022, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26769924** e o código CRC **62D9975D**.